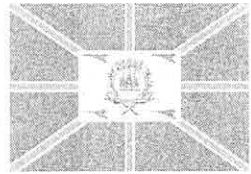




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0831 2017

“Altera a redação do inciso II do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Araguari, suprimindo de seu texto os termos “posto policial” e “templo religioso”. ”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e a Mesa Diretora da Câmara Municipal promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O inciso II do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Araguari passa a ter esta redação:

“Art. 11. ...

...

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde;

...”.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

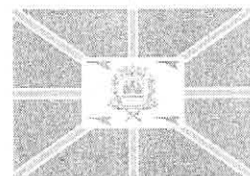
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de novembro de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Rafael Scalia Guedes
Secretário de Governo



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Em atendimento ao Ofício nº 87/2017, de 13 de novembro de 2017, oriundo do Gabinete do Vereador Wesley Marcos Lucas de Mendonça, cópia anexa, estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica que "Altera a redação do inciso II do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Araguari, suprimindo de seu texto os termos "posto policial" e "templo religioso"."

A aprovação da proposta aqui apresentada propiciará uma melhora na organização da divisão administrativa do Município, tratada no Capítulo III do Título II da Lei Orgânica do Município de Araguari, especialmente com relação aos requisitos para a criação de Distrito.

Com efeito, a exigência da existência de templo religioso no local não se encontra em harmonia com a Constituição de 1988, sobretudo com seu art. 19, inc. I, que prega um Estado laico, com neutralidade e independência com relação a todas as concepções religiosas.

Conforme bem leciona Daniel Sarmento (*In* Livres e iguais: estudos de direito constitucional, p. 308) "Na verdade, o Estado laico é aquele que mantém uma postura de neutralidade e independência em relação a todas as concepções religiosas, em respeito ao pluralismo existente em sua sociedade".

Diante deste princípio consagrado constitucionalmente, a Administração Pública Municipal nada mais faz do que atendê-lo ao retirar a expressão "templo religioso" do inciso II do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Araguari.

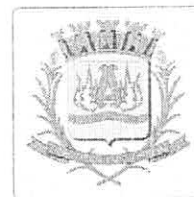
Da mesma forma, o requisito da existência de posto policial na área mostra-se desnecessária e desarrazoada, haja vista que tanto a polícia civil como a militar atuam de modo uniforme em todo o raio municipal, independentemente da denominação que a área recebe (vila, povoado, distrito, cidade ou município).

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submetemos a Vossas Excelências é que solicitamos a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de novembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

Capítulo I

DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede.

Art. 11 São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à décima parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e um templo religioso.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, registrando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, comprovando o número de moradias;

IV - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, afirmando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado, provando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial, na povoação-sede.

Art. 12 Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

Araguari, 13 de novembro de 2017.

Ofício: 87/2017

Órgão: Gabinete Vereador Wesley Lucas

Assunto: Solicitação/Faz

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, utilizamos o presente para solicitar-lhe a elaboração de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal (Lei Orgânica 1, de 21 de Abril de 1990), referente ao inciso II do artigo 11 da referida Lei, para suprimir os termos "posto policial" e "templo religioso".

Tal alteração legislativa se faz necessária, pois o requisito de existência de templo religioso na povoação-sede do distrito a que se pretende criar não se encontra em consonância com a Constituição de 1988, que prega um Estado laico, no tempo em que a exigência da existência de posto policial no local não se encontra em harmonia com o modo de trabalho da polícia civil e militar, que se dá por meio de monitoramento por zonas.

Sem outro particular, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Wesley M. Lucas de Mendonça

Vereador

Leonardo Henrique de Oliveira
Procuradoria Geral do Município